



CAPISTRANO
GOVERNO MUNICIPAL

TERMO DE ANULAÇÃO





TERMO DE ANULAÇÃO

Proc. Administrativo nº 12.05.01/2025

Modalidade: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12.05.01/2025

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DESTINADAS ÀS DEMANDAS DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CAPISTRANO/CE.

Unidades Gestoras: Secretaria de Saúde, órgão gerenciador, e órgãos participantes: Secretaria de Administração e Finanças, Secretaria Interina de Governo, Secretaria de Educação, Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social, Secretaria Gabinete do Prefeito, Secretaria de Agricultura, Pecuária e Pesca, Secretaria de Cultura, Turismo e Desenvolvimento Urbano, Secretaria de Obras e Serviços Públicos, Secretaria de Meio Ambiente, Secretaria de Esporte, Lazer E Juventude, e Secretaria de Transporte.

Município/UF: Capistrano – Ceará.

Presente o Processo Administrativo, que consubstancia no **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12.05.01/2025**, destinada a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DESTINADAS ÀS DEMANDAS DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CAPISTRANO/CE.**

Vistos e relatados pela Agente de Contratação/Pregoeira do Município de Capistrano, através de despacho de comunicação, datado em 19/01/2026, com os seguintes informes quanto a necessidade de anulação de processo licitatório, bem como parecer jurídico devidamente fundamentado pela Procuradoria Jurídica do município, com as seguintes considerações:

“Após a publicação do edital”, verificou-se que a demanda por ambulâncias já foi atendida por meio de processo licitatório anterior, regularmente concluído, com a entrega dos veículos realizada no mês de dezembro, suprimindo integralmente a necessidade inicialmente identificada.

Diante desse novo cenário fático, restou evidenciado que não subsiste, no momento, a necessidade de contratação do objeto previsto no Lote 02, razão pela qual a manutenção do certame, nos termos originalmente publicados, não atende mais ao interesse público, podendo gerar contratação desnecessária e dispêndio indevido de recursos públicos.

Dito isto, verifica-se que tais falhas somente foram detectadas na fase onde o processo já estava publicado e próximo da abertura do certame e não são passíveis de correção por meio de diligência ou ajustes formais, afetando diretamente os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao edital, julgamento objetivo e interesse público.



Nesse caso, a anulação, prevista no art. 71 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório tendo em vista a superveniência de razões de interesse público, conforme regra prevista na lei:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

O princípio da autotutela administrativa sempre foi observado no seio da Administração Pública, e está contemplado nas Súmulas nº 346 e 473 do STF, vazada nos seguintes termos:

A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

(Súmula nº. 346 – STF)

A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em qualquer caso, a apreciação judicial.

(Súmula nº. 473 - STF)

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo os princípios previstos no art.37 da Constituição Federal e no art. 5º da Lei nº 14.133/21.

Oportuno citar fundamento previsto no art. 53 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, lei que rege o processo administrativo, vejamos:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Sendo assim, estando presentes todas as razões que impedem de pronto a continuação de tal procedimento, decide-se em **ANULAR** o Processo Administrativo em epígrafe, na sua integralidade. Consequentemente todos os atos praticados durante sua tramitação.

Quanto à comunicação aos interessados para manifestação das contrarrazões que interessarem, assegurando-lhes o contraditório e ampla defesa, em cumprimento ao instituído nas normas do Art. 71, § 3º c/c art. 165, inciso I, alínea "d", da Lei nº 14.133/21, só teria necessidade caso a licitação já tivesse sido concluída, o que não ocorreu no presente caso.

O Superior Tribunal de Justiça possui diversos julgados que ressalvam a aplicação do art. 49, §3º da revogada lei 8.666/93 **que podemos utilizar por analogia tal jurisprudência**, nas hipóteses de revogação/anulação de licitação antes de sua homologação. Esse entendimento aponta que o contraditório e a ampla defesa somente seriam exigíveis quando o procedimento licitatório tiver sido concluído. De acordo com o STJ:



CAPISTRANO
GOVERNO MUNICIPAL



“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 49, § 3º, DA LEI 8.666/93. (...) 5. Só há aplicabilidade do § 3º, do art. 49, da Lei 8.666/93, quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído, gerou direitos subjetivos ao licitante vencedor (adjudicação e contrato) **ou em casos de revogação ou de anulação** onde o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como tendo dado causa ao proceder o desfazimento do certame” (MS 7.017/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2/4/2001)

No julgamento que originou o acórdão 2.656/19-P, proferido em novembro de 2019, o plenário do Tribunal de Contas da União adotou raciocínio igualado ao tradicional entendimento do STJ. A ementa da decisão apresenta, de forma clara, o caminho trilhado:

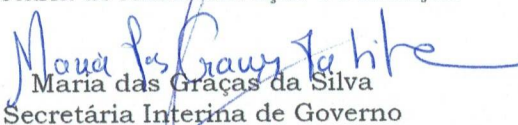
Somente é exigível a observância das disposições do art. 49, § 3º, da Lei 8.666/1993 quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído com a adjudicação do objeto, gera direitos subjetivos ao licitante vencedor ou em casos de revogação ou de anulação em que o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como o causador do desfazimento do certame.

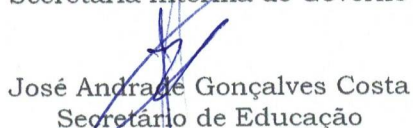
Pelo exposto não há que se falar em abertura de prazo para apresentação do contraditório ou amplo defeso, esculpido no art. 165, I, “d”. Ao Setor de Licitação para dar ampla publicidade na imprensa oficial deste despacho e comunicação e publicação na imprensa oficial.

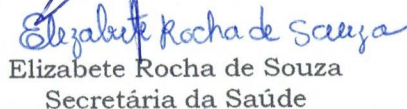
Capistrano/CE, 20 de janeiro de 2026.

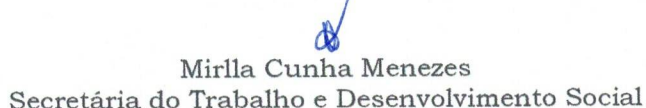

Maria das Graças da Silva

Secretária de Administração e Finanças


Maria das Graças da Silva
Secretária Interina de Governo


José Andrade Gonçalves Costa
Secretário de Educação


Elizabete Rocha de Souza
Secretária da Saúde


Mirlla Cunha Menezes
Secretária do Trabalho e Desenvolvimento Social


Francisco de Assis Pinheiro Filho
Secretário do Gabinete do Prefeito



CAPISTRANO

GOVERNO MUNICIPAL

Tadeu Matos Freitas

Tadeu Matos Freitas

Secretário de Agricultura, Pecuária e Pesca



Leticia Oliveira de Carvalho

Leticia Oliveira de Carvalho

Secretária de Cultura, Turismo e Desenvolvimento Urbano

Estanislau de Lima Rocha

Estanislau de Lima Rocha

Secretário de Obras e Serviços Públicos

Fatima Victor de Souza

Fatima Victor de Souza

Secretária de Meio Ambiente

Francisco Hil de Sousa Lima

Francisco Hil de Sousa Lima

Secretário Municipal De Esporte, Lazer E Juventude

Cleto Alves Francelino

Cleto Alves Francelino

Secretário Municipal de Transporte